

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANCIONADOR CVM nº RJ2015/6280

Acusados: Celina Miranda Staub
Eugênio Emílio Staub
Moris Arditti
Ricardo Emilie Staub

Ementa: Elaboração, revisão e divulgação das demonstrações financeiras da companhia em desacordo com as normas contábeis vigentes – Inobservância dos princípios contábeis na elaboração das demonstrações financeiras da companhia - Descumprimento dos deveres de diligência e de fiscalização. Multas e Absolvição.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, DECIDIU:

PRELIMINARMENTE, rejeitar a arguição de nulidade do presente processo administrativo sancionador suscitada pela defesa, fundamentada na alegação de que o Termo de Acusação da SEP não conteria a qualificação completa dos acusados, em suposta infração ao disposto no art. 6º, I, da Deliberação CVM nº 457/2002, bem como rejeitar o pedido de extinção do processo mediante a celebração de um Termo de Compromisso.

NO MÉRITO:

1. APLICAR ao acusado **Eugênio Emilio Staub**, na qualidade de diretor da Companhia:
 - 1.1. A penalidade de **multa pecuniária de R\$ 40.000,00**, pela infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 26 da Instrução CVM nº 308/99;
 - 1.2. A penalidade de **multa pecuniária de R\$ 80.000,00**, pela infração aos artigos 153 e 176, c/c o art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009.
2. APLICAR ao acusado **Moris Arditti**, na qualidade de diretor da Companhia:
 - 2.1. A penalidade de **multa pecuniária de R\$ 40.000,00**, por infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 26 da Instrução CVM nº 308/99; e
 - 2.2. A penalidade de **multa pecuniária de R\$ 80.000,00** por infração aos artigos 153 e 176, c/c o 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009.
3. APLICAR ao acusado **Ricardo Emilie Staub**, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Companhia:

- 3.1. A penalidade de **multa pecuniária de R\$50.000,00** por infração aos artigos 142, III, e 153 da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009; e
- 3.2. **Absolvê-lo** da imputação de infração ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 26 da Instrução CVM nº 308/99.
4. APLICAR à acusada **Celina Miranda Staub**, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Companhia, a penalidade de **multa pecuniária no valor de R\$50.000,00**, por infração aos artigos 142, III, e 153 da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 8.652, de 2016, a decisão de absolvição transita em julgado na primeira instância, dessa forma, a CVM não mais interpõe recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Presente a Procuradora-federal Cristiane Iwakura, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Pablo Renteria, Relator, Gustavo Machado Gonzalez, Henrique Balduino Machado Moreira, e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Gustavo Borba.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2018.

Pablo Renteria
Diretor-Relator

Marcelo Barbosa
Presidente da Sessão de Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/6280

Acusados: Eugênio Emilio Staub
Moris Arditti
Ricardo Emilie Staub
Celina Miranda Staub

Assunto: Apurar a eventual responsabilidade dos administradores da IGB Eletrônica S.A. na elaboração, revisão e divulgação das demonstrações financeiras em infração aos artigos 142, 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976.

Relator: Diretor Pablo Renteria

RELATÓRIO

I – Origem.

1. Este processo sancionador tem origem na supervisão de rotina da Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), a partir da divulgação das demonstrações financeiras de encerramento do exercício de 2011 da IGB Eletrônica S.A. ("IGB", ou "Companhia"), acompanhadas de relatório de auditoria com opinião modificada.

II – Relato dos Fatos.

2. Os auditores independentes da IGB apresentaram relatório com ressalva (fls. 73 e 74) referente à nota explicativa nº 7 às demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31.12.2011 ("DFP2011"). A ressalva é reproduzida a seguir:

"... a Companhia possui participações em controladas no montante líquido de R\$ 270.729 mil em 31 de dezembro de 2011. Devido ao fato de não termos revisado as informações constantes nos balanços das investidas naquela data, o escopo de nossos trabalhos foi limitado e não temos como opinar sobre aquele valor registrado como investimentos e partes relacionadas, bem como o seu resultado de equivalência patrimonial, ou possíveis efeitos que pudessem gerar a revisão dos balanços daquelas companhias em 31 de dezembro de 2011".

3. A mesma ressalva foi feita nos relatórios de revisão especial dos formulários de informações trimestrais ("ITR") do 3º trimestre de 2011 e dos três primeiros trimestres de 2012, além de constar nas demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31.12.2012 ("DFP2012"). No que tange às informações referentes ao exercício de 2012, a participação em controladas foi reduzida de R\$ 270.729 mil para R\$ 9.760 mil.

4. Além das transações com partes relacionadas, a SEP verificou ainda o reconhecimento de ativo referente a créditos tributários no montante de R\$ 261.971 mil, bem como do registro do valor de R\$ 335.159 mil em razão de ação judicial envolvendo a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

II.1 – Transações com partes relacionadas.

5. De acordo com a nota explicativa nº 7 às demonstrações financeiras de 2011 (fls. 66-v e 67), no ano de 1997 a Companhia emitiu Eurobonus no valor bruto de US\$ 100 milhões, os quais foram adquiridos integralmente, em 2002, pela subsidiária integral Companhia Tilestar S.A. ("Tilestar"). Em razão disso, registrou-se no passivo o montante de R\$ 270.279 em transações com partes relacionadas.

6. Já os ativos reconhecidos com partes relacionadas decorrem de: (i) mútuo com a Tilestar no montante de R\$ 99.985 mil; e (ii) investimentos em controladas no Brasil e no exterior, avaliados pelo método de equivalência patrimonial, no valor total de R\$ 170.744 mil. A evolução dos registros contábeis com partes relacionadas pode ser observada no quadro a seguir, elaborado com base nas notas explicativas às demonstrações financeiras dos respectivos períodos:

Valores em R\$ mil	31.12.2011	31.03.2012	31.06.2012	31.09.2012	31.12.2012
Partes Relacionadas - Ativo					
Cia. Tilestar - Mútuo	99.985	97.461	108.486	111.752	-
Provisão perdas - Mútuo	-	-	-	(103.457)	-
Pólios Arazéns Gerais	-	-	-	-	7
Mits Empreendimentos Imobiliários	-	-	-	-	166
Skurge Participações	-	-	-	-	320
Investimento - Participações	170.744	165.864	184.003	188.883	188.883
Provisão perdas Investimento	-	-	-	(188.882)	(188.882)
Demais - Mútuo	-	-	249	418	1
TOTAL	270.729	263.325	292.738	8.714	495
Partes Relacionadas - Passivo					
Eurobonds	270.729	269.653	284.602	292.254	292.254
Provisão Retificadora - Eurobonds	-	-	-	(292.253)	(292.253)
NPG Adm e Participações	8.946	3.977	2.295	2.294	10.254
Controladores	-	1.255	3.085	7.270	-
TOTAL	279.675	274.885	289.982	9.565	10.255
Saldo Líquido de Partes Relacionadas	(8.946)	(11.560)	2.756	(851)	(9.760)

7. O auditor independente declarou (fls. 253) que não teve oportunidade de examinar os contratos, ou a contabilidade, das investidas da Companhia. A respeito das operações com partes relacionadas, o referido auditor complementou que "*dentro do contexto das operações analisadas fazem todo sentido, porém, devido às limitações apresentadas, em nossa opinião, na data da revisão, não foi possível opinar sobre as mesmas*".

8. Tendo em vista que vultosos montantes relativos a investimentos e transações com sociedades relacionadas não puderam ser objeto de verificação por parte dos auditores independentes, e, considerando que os administradores não demonstraram ter adotado medidas compatíveis com a gravidade e a natureza do caso, a SEP entendeu que havia restado caracterizada a infração ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/1976¹, c/c o art. 26 da Instrução CVM nº 308/1999².

9. Da observação das notas explicativas (fls. 97 e v, 117-v, 144 e v e 173 e v) depreende-se que, no 3º ITR de 2012, foi constituída provisão para retificação dos ativos e passivos relativos à Tilestar, tendo em conta que o escritório de contabilidade contratado no Uruguai não havia concluído a análise dos referidos valores.

10. Considerando que as transações com partes relacionadas ensejaram ressalvas em todos os períodos elencados na tabela anterior, a Companhia informou (fls. 378 a 380) que, no seu entendimento, "*as devidas informações sobre as ressalvas foram sanadas na publicação feita na segunda-feira, dia 08 de abril de 2013, nas páginas 22 a 26 do Diário Oficial de Manaus, nas Notas Explicativas nº 7*".

II.2 – Ação Judicial contra a SUFRAMA.

11. De acordo com a nota explicativa nº 8 às demonstrações financeiras de 31.3.2014 (fls. 590-v.), publicada em 26.8.2014, a Companhia ingressou com duas ações de "repetição de indébito" contra a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, por conta do recolhimento da taxa Suframa, a qual foi paga no período de

5.6.1991 a 14.12.1999. Em 11.6.2011, houve decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o mérito de um dos processos a favor da IGB³, cujo valor atualizado em 31.3.2014, segundo a nota, seria de R\$ 345.815 mil. Constatou ainda da referida nota que, em 27.6.2014, foi proferida decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região indicando como valor incontroverso o montante de R\$ 75.465 mil.

12. Em que pese a informação acerca de que tal ação judicial já estivesse disponível nas notas explicativas às demonstrações financeiras de 31.12.2011 (fls. 66), 31.3.2012 (fls. 96-v.) e 30.6.2012 (fls. 117), a Companhia não havia registrado nenhum valor nos seus resultados, pois aguardava o início do processo de execução da sentença. O ativo correspondente ao ganho esperado na dita ação judicial foi então reconhecido nas demonstrações de 30.9.2012, no montante de R\$ 339.266 mil (fls. 143 e v.). Na tabela a seguir é possível verificar a evolução do registro de tal ativo:

	30.6.2012	30.9.2012	31.12.2012	31.3.2013	30.6.2013	30.9.2013	31.12.2013	31.3.2014
Outras Contas a Receber - Ativo								
Provisão para realização Taxa Suframa	-	339.266	324.893	331.391	324.983	324.893	345.815	345.815

13. Dos documentos referentes a tais ações judiciais (fls. 255 a 285), destacam-se as seguintes movimentações e decisões:

- (1) A decisão judicial de 1ª instância condenou a SUFRAMA a restituir os valores pagos pela IGB no período de 5.6.1991 a 14.12.1999;
- (2) Em 27.9.2012 deu-se o trânsito em julgado (fls. 271);
- (3) Em 30.11.2012, teve início a execução da sentença, quando a IGB requereu o montante de R\$ 324.893 mil, definido com base em "cálculos aritméticos elaborados por perita contábil contratada pela exequente" (fls. 273);
- (4) A SUFRAMA opôs embargos à execução, os quais foram acatados e, em 27.6.2014 foi determinada a expedição de Precatório no valor incontroverso de R\$ 75.465 mil (fls. 418, 422 a 426);

14. A Companhia, por sua vez, reconheceu o montante de ganho esperado como ativo com base "no cálculo elaborado pela contadoria judicial do TRF da 1ª Região até a data de 30.11.2012", cujo valor atualizado, em 31.12.2013, era R\$ 345.815 mil (fls. 435 e 436). De acordo com a auditoria independente (fls. 504), "apesar do direito incontroverso da Companhia sobre o mérito da discussão judicial, o que assegura o tratamento deste ativo como de ganho praticamente certo, nos termos da Deliberação CVM nº 594/09 e CPC 25, o efetivo recebimento dos valores depende de execuções judiciais em andamento, as quais já definiram parte dos valores em discussão como devidas à Companhia pela Suframa".

15. No entendimento da SEP, as normas mencionadas pelo auditor exemplificam ativos contingentes (item 32 do CPC 25) como "uma reivindicação que a entidade esteja reclamando por meio de processos legais, em que o desfecho seja incerto". Completou que, no caso em pauta, não se pode definir que exista desfecho certo, visto não haver previsão para a conclusão das discussões judiciais, nem definição final dos valores envolvidos em cada ação. Desse modo, não deveria ser reconhecido o ativo contingente, conforme preceituado no item 31 do CPC 25 (fls. 747).

16. De acordo com a SEP, as demonstrações financeiras da IGB não representavam informações completas, neutras e livres de erro, não atendendo o Pronunciamento Básico do CPC (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/2011, que estabelece em seu item QC12:

"QC12. Os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. Para ser útil, a informação contábil-financeira não tem só que representar um fenômeno relevante, mas, tem também que representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe representar. Para ser representação perfeitamente fidedigna, a realidade retratada precisa ter três atributos. Ela tem que ser completa, neutra e livre de erro. É claro, a perfeição é rara, se de fato alcançável. O objetivo é maximizar referidos atributos na extensão que seja possível".

17. O mesmo Pronunciamento define ativo como sendo um *"recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam benefícios econômicos para a entidade"* (item 4.4), devendo ser reconhecido *"quando for provável, que benefícios econômicos futuros dele provenientes fluirão para a entidade, e o seu custo ou valor puder ser mensurado com confiabilidade"* (item 4.44).

18. Como a conclusão da ação judicial não depende preponderantemente de atos da Companhia, a área técnica complementou que, no item IV do Ofício-Circular CVM/SNC/SEP/Nº002/2011, considera-se que *"a realização do ativo é praticamente certa quando independe de qualquer ação ou omissão de terceiros"*, indicando que:

No caso de ações judiciais, mesmo que haja uma tendência de ganho, e ainda que a administração julgue como provável o ganho de causa em definitivo, caso ainda caiba recurso da outra parte, a situação não é ainda considerada praticamente certa, e, portanto, o ganho não deve ser registrado.

19. Por fim, a SEP entendeu que restou caracterizada a infração, por parte dos diretores, ao disposto nos artigos 153, 176⁴ e 177, §3º⁵, todos da Lei nº 6.404/76, por fazerem elaborar demonstrações financeiras reconhecendo, como ativo, direito cujo valor controverso vem sendo objeto de disputa judicial ainda em andamento. Na mesma linha, entendeu que os conselheiros são responsáveis por infração ao disposto no art. 142, incisos III e V⁶, e 153 do mesmo diploma legal, ao tomarem conhecimento da elaboração das demonstrações financeiras e deixado de adotar providências para sanar as irregularidades.

II.3 – Créditos Tributários.

20. No relatório de revisão especial referente ao primeiro ITR de 2014, o auditor independente consignou ressalva com relação ao registro de créditos tributários que representavam R\$ 303.348 mil. A ressalva, de acordo com o auditor, seria devida em razão de os *"referidos tributos atualmente não atenderem todos os preceitos definidos nas normas técnicas (Deliberação CVM nº 599/CPC 32) para seu registro e manutenção"* (fls. 594).

21. Das notas explicativas às demonstrações financeiras da IGB, verifica-se que os créditos tributários são *"decorrentes de prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição social"* e que tais créditos *"estão consubstanciados na expectativa de lucros tributáveis futuros, baseados no plano de recuperação extrajudicial com credores, parcelamento de impostos e arrendamento da marca Gradiente à CBTD"* (fls. 462). A evolução do saldo de tais créditos pode ser vista no quadro a seguir:

	31.12.2011	31.3.2012	30.6.2012	30.9.2012	31.12.2012	31.3.2013	30.6.2013	30.9.2013	31.12.2013	31.3.2014
Tributos Diferidos										
IR e CSLL Diferidos	257.058	258.314	259.733	261.141	261.971	278.853	284.398	281.757	291.819	303.348

22. A Companhia informou que a estimativa de recuperação do ativo fiscal diferido é de 10 anos. Além disso, o estudo de viabilidade (fls. 196 a 211), elaborado em janeiro de 2013, apresenta as seguintes premissas para o registro de tal ativo (fls. 591):

- (1) Receita em processo contra a SUFRAMA, no valor de R\$346 milhões;
- (2) Arrendamento da marca Gradiente por R\$419 milhões de julho de 2014 a março de 2021;
- (3) Arrendamento de imóveis por R\$15 milhões [por ano] de julho de 2014 a março de 2021;
- (4) Receitas extraordinárias de R\$200 milhões, no prazo de cinco anos, oriundas de demandas judiciais.

23. O estudo de viabilidade técnica indicou o resultado esperado de R\$1.074 milhões até 2020. Em atendimento ao disposto no art. 5º da Instrução CVM nº 371/2002⁷, tal estudo foi revisado pelo auditor independente da IGB, tendo concluído que *"não existem razões para questionamento da realização dos lucros futuros apresentados em tal estudo, ou a manutenção do ativo fiscal diferido registrado, bem como as premissas utilizadas para embasamento de tais valores, que estão fundamentadas em contratos e posições de assessores jurídicos da Companhia"* (fls. 254).

24. No entanto, em relação à ação judicial contra a SUFRAMA, a SEP entendeu que ainda havia discussão de valores entre as partes, de modo que não haveria elementos que garantissem o atendimento ao disposto no art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/2002⁸.

25. No que tange ao contrato de arrendamento da marca Gradiente, a Companhia divulgou que *"em 20 de junho de 2013, [...] peticionou na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, um comunicado em que se afirma que a CBTD não atingiu os níveis mínimos de caixa e indicadores de performance, previamente fixados"* (fls. 587). O auditor independente informou que a petição da Companhia ocorreu porque *"as operações da CBTD durante os exercícios de 2012 e 2013 não geraram caixa mínimo suficiente para pagamento do arrendamento"* (fls. 594-v).

26. Já em relação às receitas extraordinárias, o estudo de viabilidade indicou que se tratava de demanda de cobrança de royalties pelo uso da marca *Iphone*, registrada em nome da IGB, e informou que *"com a detenção desta marca, a Companhia acredita entrar em acordo para a cobrança de royalties pelo uso da marca, de modo que obteria, com isso, a geração de aproximadamente R\$ 200 milhões"* (fls. 203).

27. Na falta de informações adicionais prestadas pela Companhia acerca dos royalties (receitas extraordinárias), a SEP verificou a tramitação de processo (0490011-84.2013.4.02.5101) na Justiça Federal do Rio de Janeiro (fls. 660 a 666) e no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 667 a 683), ambos indicando decisões contrárias ao direito de exclusividade do uso da marca *Iphone* pela IGB.

28. Nessa linha, a SEP identificou que, diferentemente do fluxo de caixa positivo projetado no estudo de viabilidade, de R\$19,35 milhões por mês a partir de julho de 2013, a IGB havia apresentado prejuízo de R\$43,6 milhões em 2013 e prejuízo de R\$75

milhões no acumulado de nove meses de 2014 (fls. 751), não havendo geração de lucros tributáveis que pudessem compensar os créditos tributários, até aquele momento.

29. Além disso, a SEP ressaltou não ter obtido esclarecimentos acerca de determinados elementos trazidos no estudo de viabilidade, que serviram de base para os fluxos planejados:

- (1) Identificação das premissas relativas aos limites de aproveitamento dos ativos fiscais em cada exercício e aos limites de impostos correntes compensáveis a cada exercício, visto que o estudo indica que mais de 80% dos impostos projetados sobre resultados futuros seriam pagos com ativos fiscais;
- (2) Identificação da fundamentação legal considerada na apuração do saldo de R\$259.733 mil, na data-base de 30.6.2012 (fls. 118), de IRPJ e CSLL Diferidos;
- (3) Identificação das premissas relativas à definição dos montantes de recuperação do ativo fiscal nos diversos horizontes temporais apresentados;
- (4) Informação do auditor independente de que *"a realização do crédito tributário registrado está [...] sujeita a possíveis questionamentos quanto ao montante pela Secretaria da Receita Federal"*; e
- (5) Identificação de eventual cômputo em duplicidade de rendimentos relacionados ao arrendamento e ao aluguel dos mesmos imóveis.

30. A ausência de informações sobre tais elementos indicariam incertezas relevantes quanto à validade das projeções de utilização dos créditos tributários. Além disso, não foi encontrado fundamento para o lançamento desses créditos em data anterior à elaboração do estudo de viabilidade (21.1.2013).

31. A SEP ponderou que o reconhecimento de um ativo no balanço patrimonial deve atender ao disposto no item 4.44 do Pronunciamento Conceitual Básico do CPC (R1), em termos de que seja *"provável que benefícios econômicos futuros dele provenientes fluirão para a entidade"*. Na mesma linha, o item 34 do CPC 32 dispõe que um ativo fiscal deve ser reconhecido *"na medida em que seja provável que estarão disponíveis lucros tributáveis futuros contra os quais os prejuízos fiscais não utilizados e créditos fiscais não utilizados possam ser utilizados"*.

32. Ainda nesse sentido, o item 35 do CPC 32 ressaltava que *"a existência de prejuízos fiscais não utilizados é uma forte evidência de que futuros lucros tributáveis podem não estar disponíveis"* e determina que o reconhecimento de ativos fiscais seja realizado na medida em que existam *"evidências convincentes de que haverá disponibilidade de lucro tributável suficiente para compensação futura dos prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados"*.

33. Pelos motivos relatados, a SEP entendeu que o estudo técnico de viabilidade não poderia embasar o reconhecimento de crédito tributário superior a R\$300 milhões, na data-base de 31.3.2014. Considerando ainda a ressalva apontada pelo auditor independente, teria restado caracterizada a infração, por parte dos diretores, ao disposto nos artigos 153, 176 e 177, §3º, todos da Lei nº 6.404/1976. Por sua vez, os membros do Conselho de Administração teriam infringido o disposto no art. 142, III e V, e 153, da mesma Lei.

III – Acusação.

34. Diante do exposto, a SEP concluiu que deveriam ser responsabilizados:

(a) **Eugênio Emilio Staub**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e Diretor-Presidente da IGB, e **Moris Arditti**, na qualidade de Membro do Conselho de Administração e Diretor da IGB, por:

- i. Infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 26 da Instrução CVM nº 308/1999, ao não adotar as medidas necessárias para que as informações contábeis de investidas da Companhia fossem revisadas por auditores independentes, de modo que os trabalhos de auditoria ou de revisão especial das demonstrações financeiras relativas aos períodos encerrados em 31.12.2011, 31.3.2012, 30.6.2012, 30.9.2012 e 31.12.2012 sofreram limitação de escopo, relativamente aos saldos da Companhia registrados como investimento e como partes relacionadas;
- ii. Infração aos artigos 153 e 176, c/c o 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009, ao ter feito elaborar demonstrações financeiras mantendo inconsistências no que se refere aos seguintes pontos:
 - ii.1. Reconhecimento, como ativo, de direito cujo valor controverso vinha sendo objeto de disputa judicial ainda em andamento com a SUFRAMA, nas demonstrações financeiras relativas aos períodos encerrados em 30.9.2012, 31.12.2012, 31.3.2013, 30.6.2013, 30.9.2013, 31.12.2013 e 31.3.2014, em desacordo com os itens QC12, 4.4 e 4.44 do Pronunciamento Conceitual Básico do CPC (R1), aprovado por meio da Deliberação CVM nº 675/2011, e itens 31 e 32 do Pronunciamento Técnico CPC 25, aprovado por meio da Deliberação CVM nº 594/2009; e
 - ii.2. Reconhecimento de ativos fiscais sem a devida substância econômica, nas demonstrações financeiras relativas aos períodos encerrados em 31.12.2011, 31.3.2012, 30.6.2012, 30.9.2012, 31.12.2012, 31.3.2013, 30.6.2013, 30.9.2013, 31.12.2013 e 31.3.2014, em inobservância ao artigo 2º da Instrução CVM nº 371/2002, itens QC12 e 4.44 do Pronunciamento Conceitual Básico do CPC (R1), aprovado por meio da Deliberação CVM nº 675/2011, e itens 34 e 35 do Pronunciamento Técnico CPC 32, aprovado por meio da Deliberação CVM nº 599/2009.

(b) **Ricardo Emilie Staub**, na qualidade de Membro do Conselho de Administração da IGB, por:

- i. Infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 26 da Instrução CVM nº 308/99, ao não adotar as medidas necessárias para que as informações contábeis de investidas da Companhia fossem revisadas por auditores independentes, de modo que os trabalhos de auditoria ou de revisão especial das demonstrações financeiras relativas aos períodos encerrados em 30.6.2012, 30.9.2012 e 31.12.2012 sofreram limitação de escopo, relativamente aos saldos da Companhia registrados como investimento e como partes relacionadas;
- ii. Infração aos artigos 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009, ao, tendo tomado conhecimento da divulgação de demonstrações financeiras, mantendo inconsistências no que

se refere aos pontos relacionados abaixo, deixar de adotar providências compatíveis com os fatos apurados:

1. Reconhecimento, como ativo, de direito cujo valor controverso vinha sendo objeto de disputa judicial ainda em andamento com a SUFRAMA, nas demonstrações financeiras relativas aos períodos encerrados em 30.9.2012 e 31.12.2012, em desacordo com os itens QC12, 4.4 e 4.44 do Pronunciamento Conceitual Básico do CPC (R1), aprovado por meio da Deliberação CVM nº 675/2011, e itens 31 e 32 do Pronunciamento Técnico CPC 25, aprovado por meio da Deliberação CVM nº 594/2009; e
2. Reconhecimento de ativos fiscais sem a devida substância econômica, nas demonstrações financeiras relativas aos períodos encerrados em 30.6.2012, 30.9.2012 e 31.12.2012, em inobservância ao artigo 2º da Instrução CVM nº 371/2002, itens QC12 e 4.44 do Pronunciamento Conceitual Básico do CPC (R1), aprovado por meio da Deliberação CVM nº 675/2011, e itens 34 e 35 do Pronunciamento Técnico CPC 32, aprovado por meio da Deliberação CVM nº 599/2009.

(c) **Celina Miranda Staub**, na qualidade de Membro do Conselho de Administração da IGB, por:

- i. Infração aos artigos 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/1976 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009; ao, tendo tomado conhecimento da divulgação de demonstrações financeiras, mantendo inconsistências no que se refere aos pontos relacionados abaixo, deixar de adotar providências compatíveis com os fatos apurados:
 1. Reconhecimento, como ativo, de direito cujo valor controverso vinha sendo objeto de disputa judicial, ainda em andamento, com a SUFRAMA, nas demonstrações financeiras relativas aos períodos encerrados em 31.3.2013, 30.6.2013, 30.9.2013, 31.12.2013 e 31.3.2014, em desacordo com os itens QC12, 4.4 e 4.44 do Pronunciamento Conceitual Básico do CPC (R1), aprovado por meio da Deliberação CVM nº 675/2011, e itens 31 e 32 do Pronunciamento Técnico CPC 25, aprovado por meio da Deliberação CVM nº 594/2009; e
 2. Reconhecimento de ativos fiscais sem a devida substância econômica, nas demonstrações financeiras relativas aos períodos encerrados em 31.3.2013, 30.6.2013, 30.9.2013, 31.12.2013 e 31.3.2014, em inobservância ao artigo 2º da Instrução CVM nº 371/2002, itens QC12 e 4.44 do Pronunciamento Conceitual Básico do CPC (R1), aprovado por meio da Deliberação CVM nº 675/2011, e itens 34 e 35 do Pronunciamento Técnico CPC 32, aprovado por meio da Deliberação CVM nº 599/2009.

IV – Da Manifestação da PFE.

35. Ao examinar o Termo de Acusação (fls. 700 a 726), a Procuradoria Federal Especializada ("PFE") entendeu que restaram atendidas as exigências elencadas nos incisos I a IV do art. 6º, bem como a exigência prevista no art. 11, ambos da Deliberação CVM nº 538/2008 (fls. 729 a 732). Adicionalmente, a PFE sugeriu que a acusação de Celina Maria Staub seguisse a mesma redação aplicada ao acusado Ricardo Emilie Staub, a qual foi prontamente atendida no Termo de Acusação de fls. 734 a 760, relatado acima.

V – Das Defesas.

36. Devidamente intimados (fls. 771 a 774 e 779 a 783), os acusados apresentaram suas defesas (fls. 784 a 1028), cujos argumentos são expostos a seguir de forma coletiva, tendo em vista suas similaridades.

37. VI.1 – Das Preliminares.

38. Inicialmente, os defendentes rogam pela nulidade do Termo de Acusação, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 6º, I, da Deliberação CVM nº 457/2002⁹, já que não estaria presente nos autos qualquer qualificação das partes acusadas, senão a simples menção de seus nomes de forma meramente referenciada.

39. Os defendentes também alegam que teriam condições de firmar Termo de Compromisso. Como teriam sanado todas as irregularidades apontadas pela SEP no Termo de Acusação, pedem então a extinção do processo.

VI.2 – Dos argumentos quanto ao mérito das acusações.

40. Com vistas a contextualizar o momento em que se encontrava a IGB na época dos fatos apurados, os defendentes informaram que, no segundo semestre de 2007, a Companhia entrou em grave crise econômico-financeira, que culminou na paralisação de suas atividades. Naquele momento, foi necessário apresentar pedido de recuperação extrajudicial, bem como um plano de parcelamento de dívidas fiscais federais.

VI.2.a – Do Processo contra a SUFRAMA.

41. Segundo a defesa, em 30.11.2012 foi distribuída a Ação de Execução (nº 0018282-07.2012.4.01.3200) do processo contra a SUFRAMA, objetivando a execução da quantia de R\$324.893.141,39, não havendo, portanto, dúvida de que a Companhia deveria considerar o valor executado como incontroverso, já que a sua atualização dependia somente de cálculo aritmético (fls. 789).

42. A defesa alegou que, quando a informação foi prestada, o valor era certo, pois o direito à restituição foi reconhecido com o trânsito em julgado da Ação Ordinária. Além disso, o valor informado foi calculado por perito credenciado e, à época, não existia divergência (controvérsia) sobre os valores executados (fls. 790). Posteriormente é que a SUFRAMA discordou dos cálculos apresentados pela IGB e indicou como devidos valores da ordem de R\$ 75 milhões. Não havia como, *a priori*, prever a oposição do réu quanto ao valor executado.

43. Além disso, a Companhia, espontaneamente (e antes mesmo de receber qualquer comunicado da CVM), reverteu o quadro inicial, mantendo em seu balanço patrimonial apenas o valor incontroverso informado pela SUFRAMA (fls. 790).

VI.2.b – Da Auditoria.

44. No entendimento da defesa, não devem prosperar os apontamentos do auditor independente acerca dos investimentos em controladas, já que se trata de sociedades que não tiveram as suas demonstrações revisadas por auditor independente, uma vez que se encontram desativadas há mais de cinco anos. Além disso, uma delas tem sede em território estrangeiro. Acrescenta que a NPG não é subsidiária da IGB, como equivocadamente considerado pela auditoria.

VI.2.c – Dos Ativos Fiscais.

45. Segundo a defesa, o reconhecimento dos ativos fiscais tinha como fundamento a expectativa de resultado a ser auferido pela IGB em sua Recuperação Extrajudicial, caso lograsse êxito no arrendamento e, por consequência, obtivesse lucro. Além disso, em 2014, parte do ativo fiscal foi utilizado no Refis da Copa.

VI – Da Distribuição do Processo por Sorteio.

46. Em reunião do Colegiado ocorrida no dia 5.1.2016, fui sorteado como relator deste processo (fls. 1031).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2018.

Pablo Renteria
DIRETOR-RELATOR

¹ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

² Art. 26. A entidade, ao contratar os serviços de auditoria independente, deve fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções.

³ Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 2001.32.00.000903-7.

⁴ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: (...)

⁵ Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§3º - As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas à auditoria por auditores independentes nela registrados.

⁶ Art. 142. Compete ao Conselho de Administração:

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

⁷ Art. 5º - O auditor independente, ao emitir a sua opinião sobre as demonstrações contábeis, deve avaliar a adequação dos procedimentos para a constituição e a manutenção do ativo e do passivo fiscal diferido, inclusive no que se refere às premissas utilizadas para a elaboração e atualização do estudo técnico de viabilidade referido nesta Instrução.

⁸ Art. 2º - Para fins de reconhecimento inicial do Ativo Fiscal Diferido, a companhia deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

(...)

II - apresentar expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, trazidos a valor presente, fundamentada em estudo técnico de viabilidade, que permitam a realização do ativo fiscal diferido em um prazo máximo de dez anos.

⁹ Art. 6º - Do termo de acusação deverá constar:

I - nome e qualificação dos acusados;

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/6280

Acusados: Eugênio Emilio Staub
Moris Arditti
Ricardo Emilie Staub
Celina Miranda Staub

Assunto: Apurar a eventual responsabilidade dos administradores da IGB Eletrônica S.A. na elaboração, revisão e divulgação das demonstrações financeiras em infração aos artigos 142, 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976.

Relator: Diretor Pablo Renteria

VOTO

1. Cuida-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") para apurar a responsabilidade de administradores da IGB Eletrônica S.A. ("IGB" ou "Companhia") na elaboração, revisão e divulgação das demonstrações financeiras da Companhia, em alegado desacordo com as normas contábeis vigentes.

2. A apuração da SEP compreendeu as demonstrações financeiras relativas aos exercícios encerrados em 31.12.2011, 31.12.2012, 31.12.2013, bem como as demonstrações intermediárias relativas aos trimestres encerrados em 31.3.2012, 30.6.2012, 30.9.2012, 31.3.2013, 30.6.2013, 30.9.2013 e 31.3.2014.

3. As suportas irregularidades apontadas pela SEP dizem respeito a três temas contábeis, a saber: (i) transações com partes relacionadas, (ii) ação judicial contra a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA; e (iii) créditos fiscais. Este voto encontra-se dividido em três partes, sendo a primeira destinada às preliminares suscitadas pelas defesas. Em seguida, aborda-se o mérito das acusações e, por fim, chega-se às conclusões.

I – Das Preliminares.

4. Em primeiro lugar, a defesa argui a nulidade deste processo administrativo sancionador, com o fundamento de que o Termo de Acusação não conteria a qualificação completa dos acusados, em violação ao disposto no artigo 6º, I, da Deliberação CVM nº 457, de 2002¹.

5. O argumento, contudo, não procede. Basta a leitura do Termo de Acusação (fls. 734 a 760) para verificar que todos os acusados foram devidamente qualificados, tal como determina o art. 6º, I, da Deliberação CVM nº 538, de 2008, que, revogando a mencionada Deliberação CVM nº 457, passou a disciplinar os processos administrativos sancionadores no âmbito desta autarquia.

6. Ainda em sede preliminar, a defesa requer, de maneira não muito clara, a extinção do presente processo, sob a alegação de que os defendentes estariam em condições de firmar termo de compromisso e já teriam sanado todas as irregularidades apontadas pela SEP no Termo de Acusação.

7. O argumento não tem cabimento. Como se sabe, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976, a celebração do termo de compromisso suspende o procedimento administrativo e o seu cumprimento extingue-o. No presente caso, contudo, os acusados sequer apresentaram proposta de termo de compromisso.

II – Das irregularidades contábeis.

8. Superadas as preliminares, passo a examinar as supostas irregularidades contábeis identificadas pela acusação.

II.1 – Das transações com partes relacionadas.

9. A primeira suposta irregularidade contábil refere-se aos saldos ativos e passivos de transações com partes relacionadas, reconhecidas nas demonstrações financeiras da Companhia. A partir das demonstrações referentes ao exercício encerrado em 31.12.2011, os referidos saldos foram objeto de opinião com ressalva por parte do auditor independente (fls. 73-v e 74), cujo teor segue abaixo reproduzido:

"Conforme apresentado na nota explicativa nº 7, a Companhia possui participações em controladas no montante líquido de R\$ 270.279 mil em 31 de dezembro de 2011. Devido ao fato de não termos revisado as informações constantes nos balanços das investidas naquela data, o escopo de nossos trabalhos foi limitado e não temos como opinar sobre aquele valor registrado como investimentos e partes relacionadas, bem como o seu resultado de equivalência patrimonial ou possíveis efeitos que pudessem gerar a revisão dos balanços daquelas companhias em 31 de dezembro de 2011".

10. Ressalva similar consta do relatório emitido em relação às demonstrações financeiras anuais de 31.12.2012 (fls. 179-v.), bem como dos relatórios de revisão especial dos trimestres encerrados em 31.3.2012 (fls. 318-v.), 30.6.2012 (fls. 320-v.) e 30.9.2012 (fls. 322-v.).

11. A propósito, o auditor informou que não teve oportunidade de examinar os contratos, ou a contabilidade das investidas da Companhia (fls. 253). Uma vez que não teve acesso à documentação que suportaria os registros contábeis, decidiu apresentar relatório com ressalva.

12. De acordo com o disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308, de 1999, cabe à entidade auditada fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções.

13. Os defendentes argumentam que as demonstrações das sociedades investidas não foram submetidas à auditoria porque estavam desativadas há mais de cinco anos, sendo que uma delas tinha sede no exterior.

14. A alegação, contudo, não procede, pois o fato de a sociedade investida estar desativada ou localizada em outro país não é razão suficiente para que não seja dado ao auditor externo acesso aos dados necessários ao exame dos registros contábeis. A meu ver, a responsabilidade pessoal pela infração ao disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308 somente deve se afastar diante da demonstração de que, nada obstante os esforços empreendidos, o fornecimento dos dados se mostrou impossível.

15. Vale destacar que, em 31.12.2011, os valores dos investimentos eram substanciais, representando 25,18% do ativo total da Companhia², de modo que a limitação do escopo da auditoria poderia levar a distorções relevantes nas demonstrações financeiras. Aliás, a partir do 3º ITR de 2012, a Companhia passou a registrar provisão para perda de seu investimento na sua principal controlada, a *Companhia Tilestar S.A.*, que se encontrava inoperante desde 2008. Tal fato evidencia que os dados que vinham sendo divulgados em suas demonstrações financeiras não eram fidedignos.

16. Dessa forma, concordo com a SEP que houve descumprimento do disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308/1999, por ocasião da elaboração das demonstrações financeiras dos períodos encerrados em 31.12.2011 (fls. 50 a 75), 31.3.2012 (fls. 318 a 325), 30.6.2012 (fls. 105-124 e 321), 30.9.2012 (fls. 132-151 e 322-v.) e 31.12.2012 (fls. 158 a 180), todas acompanhadas de ressalva nos relatórios do auditor independente.

II.2 – Da ação contra a SUFRAMA.

17. A segunda irregularidade contábil identificada pela acusação diz respeito ao reconhecimento contábil do resultado esperado da demanda judicial de repetição de indébito formulada em face da SUFRAMA.

18. De acordo com as informações constantes dos autos, em 11.6.2011, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão de mérito favorável à IGB³. Em 27.9.2012, deu-se o trânsito em julgado da referida ação.

19. Diante disso, a partir do 3º ITR de 2012, a Companhia passou a registrar, no ativo do balanço patrimonial, o valor de R\$ 345.815 mil, em razão do ganho esperado com a ação (fls. 143 e v.). No entanto, tal lançamento contábil foi objeto de ênfase por parte do auditor independente no relatório de revisão especial de tais demonstrações, quando deixou de ter tratamento de ativo contingente para ganho praticamente certo.

20. A mesma ênfase consta do relatório emitido pelo auditor em relação às demonstrações financeiras de 31.12.2012 (fls. 179 e 179-v.) e 31.12.2013 (fls. 644-v). Já no 1º ITR de 2014, a auditoria se manifestou no sentido de que:

"apesar do direito incontroverso da Companhia sobre o mérito da discussão judicial, o que assegura o tratamento deste ativo como de ganho praticamente certo, nos termos da Deliberação CVM nº 594/09 e CPC 25, o efetivo recebimento dos valores depende de execuções judiciais em andamento, as quais já definiram parte dos valores em discussão como devidas à Companhia pela Suframa" (fls. 594).

21. Com efeito, embora fossem favoráveis à Companhia quanto ao mérito da lide, as decisões judiciais proferidas até aquele momento não haviam definido o valor devido pela SUFRAMA. Desse modo, o montante reconhecido nas demonstrações financeiras da Companhia, a partir do 3º ITR de 2012, mostrava-se incerto ou, em outras palavras, contingente.

22. A propósito, o item 4.44 do Pronunciamento Conceitual Básico – CPC (R1) estabelece, em termos precisos, que *"um ativo deve ser reconhecido no balanço patrimonial quando for provável que benefícios econômicos futuros dele provenientes fluirão para a entidade e o seu custo, ou valor, puder ser mensurado com confiabilidade"* (grifou-se). Por sua vez, o item 31 do Pronunciamento Técnico CPC 25 é categórico ao prescrever que *"a entidade não deve reconhecer um ativo contingente"*.

23. A defesa argumenta que o valor, atualizado até 31.12.2013, de R\$ 345.815 mil foi apurado com base *"no cálculo elaborado pela contadoria judicial do TRF da 1ª Região até a data de 30.11.2012"* (fls. 435 e 436), data em que teve início a fase de execução do processo judicial. Tal cálculo, ressalta a defesa, foi feito por perito credenciado.

24. A alegação, contudo, não procede, pois o magistrado não está vinculado às conclusões do perito, podendo, ao reverso, decidir de outro modo, com base nas demais provas dos autos. Assim, a mera realização de perícia judicial não se mostra suficiente para dar certeza ao valor cobrado judicialmente.

25. Cumpre mencionar, por oportuno, que, em 27.6.2014, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferiu decisão que reconheceu, como valor incontroverso da execução, o montante de R\$ 75.465 mil, cerca de 20% do valor pretendido pela Companhia. Tal fato evidencia o grau de incerteza do montante que a Companhia vinha reconhecendo no ativo do seu balanço patrimonial.

26. Diga-se, ademais, que, a partir das demonstrações financeiras de 31.12.2014 (apresentadas em 6.8.2015), a Companhia passou a registrar no ativo do seu balanço patrimonial apenas o valor incontroverso da execução judicial, correspondente a R\$ 73.951 mil⁴. Consta de nota explicativa a essas demonstrações financeiras que:

"No exercício de 2014, tendo em vista o desfecho parcial das discussões judiciais em andamento (assunto melhor detalhado na nota explicativa nº 8), foi possível determinar corretamente o "valor incontroverso" da causa, e, conseqüentemente, foi possível valorizar de forma adequada este ativo. Dessa forma, a Companhia revisou o seu critério de contabilização deste ativo, e optou por manter em suas demonstrações financeiras somente o valor incontroverso a que tem direito. Valor este julgado pelo Tribunal Federal de São Paulo e já reconhecido pela parte contrária".

27. Assim, por todo o exposto, concordo com a SEP que, nas demonstrações financeiras de 30.9.2012, 31.12.2012, 31.3.2013, 30.6.2013, 30.9.2013, 31.12.2013 e 31.3.2014, ativos contingentes foram indevidamente reconhecidos, contrariamente às normas contábeis então vigentes.

II.3 – Dos Ativos Fiscais.

28. A partir das demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31.12.2011 (fls. 74), o auditor independente passou a incluir ênfase em seus pareceres (31.12.2012 – fls. 179-v, 31.12.2013 – fls. 644-v.) e relatórios de revisão especial (30.9.2011 – fls. 387, 31.3.2012 – fls. 319, 30.6.2012 – fls. 321, 30.9.2012 – fls. 323, 31.3.2013 – fls. 398-v, 30.6.2013 – fls. 400-v, 30.9.2013 – fls. 402-v) acerca do reconhecimento, pela Companhia, de créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição social, consubstanciados na expectativa de lucros tributáveis futuros.

29. No 1º ITR de 2014, o auditor independente emitiu relatório de revisão especial com ressalva no que concerne ao reconhecimento, no ativo do balanço patrimonial, de créditos fiscais, no montante de R\$303.348 mil. A ressalva, segundo o auditor, resulta de os "referidos tributos diferidos atualmente não atenderem todos os preceitos definidos nas normas técnicas (Deliberação CVM nº 599/CPC 32) para seu registro e manutenção" (fls. 594).

30. A mesma ressalva consta do relatório emitido pelo auditor em relação às demonstrações financeiras de 30.6.2014 (fls. 407-v) e 30.9.2014 (fls. 409-v).

31. Como se sabe, nos termos da legislação contábil vigente, prejuízos ou créditos fiscais somente podem ser ativados no balanço patrimonial caso a entidade disponha de evidências robustas que embasem a probabilidade de obtenção de lucros tributáveis em montante suficiente para compensar no futuro referidos prejuízos e créditos.

32. Nessa direção, o item 34 do Pronunciamento Técnico CPC 32 prevê que "um ativo fiscal diferido deve ser reconhecido para o registro de prejuízos fiscais não utilizados e créditos fiscais não utilizados na medida em que seja provável que estarão disponíveis

lucros tributáveis futuros contra os quais os prejuízos fiscais não utilizados e créditos fiscais não utilizados possam ser utilizados”.

33. Na mesma linha, o item 35 do mesmo Pronunciamento prescreve que a entidade *“deve reconhecer ativo fiscal diferido [...] somente na medida em que [...] existam outras evidências convincentes de que haverá disponibilidade de lucro tributável suficiente para compensação futura dos prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados”*. Além disso, *“nessas circunstâncias, o item 82 exige divulgação do valor do ativo fiscal diferido e a natureza da evidência que comprova o seu reconhecimento”*.

34. Por sua vez, o art. 2º da Instrução CVM nº 371/2002 estabelece que o reconhecimento inicial do ativo fiscal diferido requer o atendimento a determinadas condições, dentre as quais se destaca a apresentação de *“expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, trazidos a valor presente, fundamentada em estudo técnico de viabilidade, que permitam a realização do ativo fiscal diferido em um prazo máximo de dez anos”*.

35. A evidência apresentada pela IGB para comprovar o reconhecimento de tais ativos foi o estudo de viabilidade datado de 21.1.2013 (fls. 196 a 211), segundo o qual o lucro tributário futuro teria fundamento nas seguintes receitas esperadas:

- (6) Receita em processo contra a Suframa, no valor de R\$ 346 milhões;
- (7) Arrendamento da marca Gradiente por R\$ 419 milhões de julho de 2014 a março de 2021;
- (8) Arrendamento de imóveis por R\$ 15 milhões [por ano] de julho de 2014 a março de 2021;
- (9) Receitas extraordinárias de R\$ 200 milhões, no prazo de cinco anos, oriundas de demandas judiciais.

36. No entanto, a acusação faz diversas críticas, que, a meu ver, procedem. Em primeiro lugar, é de ver-se que a Companhia já reconhecia os créditos tributários no ativo do seu balanço patrimonial nas demonstrações financeiras referentes a 31.12.2011, muito embora o estudo de viabilidade só tenha sido elaborado em 21.1.2013. Desse modo, restou descumprido o disposto no já mencionado art. 2º da Instrução CVM nº 371/2002, que exige o estudo previamente ao reconhecimento inicial do ativo fiscal diferido.

37. Em relação ao item (1) do estudo, como já examinado neste voto, o valor contábil atribuído ao ganho esperado da ação movida em face da Suframa era incerto e, por consequência, não era apto a embasar a expectativa de lucro tributário futuro.

38. Do mesmo modo, mostra-se improvável e desprovido de fundamento o valor atribuído à receita esperada em razão do arrendamento da marca Gradiente em favor da Companhia Brasileira de Tecnologia Digital (“CBTD”). Note-se que, em 20 de junho de 2013, a Companhia apresentou petição à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, na qual relata que a CBTD não tinha atingido *“os níveis mínimos de caixa e indicadores de performance, previamente fixados”* (fls. 587). A esse respeito, o auditor independente informou que a petição se deu porque *“as operações da CBTD durante os exercícios de 2012 e 2013 não geraram caixa mínimo suficiente para pagamento do arrendamento”* (fls. 594-v).

39. Já em relação às receitas extraordinárias, que se referem à demanda judicial de cobrança de *royalties* pelo uso da marca *Iphone*, registrada em nome da IGB, a

administração não dispunha de qualquer elemento apto a embasar a probabilidade de ganho estimado em R\$ 200 milhões. Ao contrário, o exame da tramitação do processo (0490011-84.2013.4.02.5101) na Justiça Federal do Rio de Janeiro (fls. 660 a 666) e no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 667 a 683) revela a existência de decisões contrárias ao pretendido direito de exclusividade do uso da marca *iPhone*.

40. Tudo isso coloca em xeque o estudo de viabilidade elaborado pela Companhia e confirma o entendimento da acusação de que esta última vinha registrando ativos fiscais sem evidências convincentes de que seriam gerados resultados futuros capazes de permitir o aproveitamento de tais montantes.

41. Vale ainda mencionar que, diferentemente do fluxo de caixa positivo projetado no estudo de viabilidade, de R\$ 19,35 milhões por mês a partir de julho de 2013, a IGB apresentou prejuízo de R\$ 43,6 milhões em 2013 (fls. 751). Em 2014, apresentou novo prejuízo no valor de R\$ 55,21 milhões, atingindo nesse ano Patrimônio Líquido Negativo de R\$ 636,26 milhões. Nos anos 2015 e 2016, os prejuízos foram de R\$ 77,40 milhões e R\$ 97,46 milhões.

42. Esse contexto de grave crise financeira, associado às fragilidades do estudo de viabilidade, deixa claro que a Companhia não dispunha de evidências aptas a justificar a probabilidade de obtenção de lucro tributário em montante suficiente para compensar os créditos tributários diferidos superiores a R\$300 milhões, que, desta feita, foram indevidamente reconhecidos no ativo do balanço patrimonial.

43. Desse modo, concluo que as demonstrações financeiras dos períodos encerrados em 31.12.2011, 31.12.2012 e 31.12.2013, bem como as relativas aos trimestres encerrados em 31.3.2012, 30.6.2012, 30.9.2012, 31.3.2013, 30.6.2013, 30.9.2013 e 31.3.2014, não foram preparadas em consonância com a legislação contábil vigente, no que diz respeito ao reconhecimento de créditos tributários diferidos.

44. Ressalto, por fim, que a IGB mudou o seu entendimento acerca da manutenção de tais ativos, quando da reapresentação, em 21.11.2015, das demonstrações financeiras de 2014, tendo sido informado pelo auditor independente que houve *“mudança na prática contábil quanto ao registro e manutenção de créditos tributários diferidos oriundos de Prejuízos Fiscais e Bases Negativas da Contribuição Social. Como resultado desta mudança, a Companhia deixou de reconhecer contabilmente o referido crédito tributário no montante de R\$284.440 mil, assim como apurou e retificou retrospectivamente em suas demonstrações financeiras os efeitos e valores correspondentes”*.

45. Constatadas as infrações às normas contábeis vigentes, passo então ao exame das responsabilidades dos acusados.

III – Da Responsabilidade dos Administradores.

46. De acordo com levantamento realizado pela SEP (fls. 739), a administração da IGB era conduzida no período sob apuração pelas seguintes pessoas:

Administrador	Função no Conselho	Função na Diretoria	Início	Término
Eugênio Emilio Staub	Presidente	Presidente	1.2.2011	Permanece
Ricardo Emilie Staub	Vice-Presidente		10.5.2012	2.4.2013
Celina Miranda Staub	Vice-Presidente		15.5.2013	Permanece
Moris Arditti	Conselheiro	Diretor	1.2.2011	Permanece

III.1 – Dos Diretores.

47. De acordo com o art. 176 da Lei nº 6.404/76, cumpre à diretoria elaborar, ao fim de cada exercício social, as demonstrações financeiras da companhia. O art. 177 complementa o anterior ao estabelecer que a escrituração contábil deve observar “os preceitos da legislação comercial e da Lei e os princípios da contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar mutações patrimoniais segundo o critério de competência”. O §3º do art. 177 prevê, por sua vez, que as demonstrações financeiras devem alinhar-se às normas expedidas pela CVM e submeter-se à revisão de auditor independente.

48. Na mesma direção, o art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009 estabelece que “o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro”. Por sua vez, o art. 26 da Instrução CVM nº 480/2009 prevê que as demonstrações financeiras dos emissores nacionais devem ser “elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM”. As informações trimestrais devem seguir as mesmas normas, conforme preceituado no art. 29 do mesmo diploma legal.

49. Da leitura de tais preceitos normativos e do estatuto social da Companhia, que não atribui a um diretor específico o dever de fazer elaborar as demonstrações financeiras⁵, conclui-se que todos os diretores da Companhia devem responder pela apresentação de demonstrações em desconformidade com a legislação vigente.

50. Desse modo, em relação às irregularidades identificadas nas demonstrações contábeis do período compreendido entre 31.12.2011 e 31.12.2012, e descritas no item II.1 deste voto, constata-se que os diretores Eugênio Emilio Staub e Moris Arditti não agiram com a devida diligência, em desrespeito ao dever estabelecido no art. 153 da Lei nº 6.404, de 1976, além de terem descumprido o art. 26 da Instrução CVM nº 308/1999, uma vez que não municiaram o auditor independente com todos elementos e condições para avaliar os registros de transações com partes relacionadas.

51. No que tange às irregularidades nas demonstrações contábeis do período compreendido entre 30.9.2012 e 31.3.2014, e descritas no item II.2 deste voto, bem como das demonstrações de 31.12.2011 a 31.3.2014, e descritas no item II.3 deste voto, constata-se que os diretores Eugênio Emilio Staub e Moris Arditti descumpriram os artigos 153 e 176, c/c o 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, e os artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09.

III.2 – Dos Conselheiros.

52. De acordo com o Termo de Acusação, em razão das irregularidades contábeis, os membros do Conselho de Administração não teriam cumprido os deveres legais estabelecidos no art. 153 e nos incisos III e V do art. 142 da Lei nº 6.404/1976, a saber: “III – fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados, ou em via de celebração, e

quaisquer outros atos; (...) V- manifestar-se sobre o relatório da administração e contas da diretoria”.

53. Acerca da responsabilidade dos membros do conselho de administração por irregularidades verificadas na elaboração das demonstrações financeiras da Companhia, já tive a oportunidade de me manifestar nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2015/2651⁶, nos seguintes termos:

“Diferentemente dos diretores, os membros do conselho de administração não são direta e primariamente responsáveis pela correta elaboração das demonstrações contábeis da companhia. Desta feita, a constatação da infração contábil, por si só, não enseja a responsabilidade do conselheiro. A questão, a meu ver, deve ser examinada sob a perspectiva do dever de fiscalização da gestão dos diretores, que recai sobre os membros do conselho de administração, nos termos do já mencionado art. 142, III, da Lei nº 6.404/1976. No que tange especificamente às demonstrações financeiras, cumpre ressaltar que o conselheiro, a princípio, tem o direito de confiar nas informações recebidas dos diretores, de modo que o dever de fiscalizar só se impõe quando há sinais de alerta a respeito da provável ocorrência de infrações contábeis.”

54. Por essa razão, discordo da acusação quando procura atribuir ao conselheiro Ricardo Staub responsabilidade pela infração ao disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308. Como se sabe, os conselheiros não atuam no dia-a-dia da companhia nem possuem funções executivas. Por isso, diferentemente dos diretores, não cabia ao conselheiro Ricardo Staub acompanhar o trabalho do auditor independente e provê-lo com os documentos necessários à revisão das demonstrações financeiras. Tal atribuição, no sistema da Lei nº 6.404, de 1976, cabe exclusivamente à diretoria.

55. Em contrapartida, quanto às demais irregularidades contábeis identificadas pela acusação, entendo que os conselheiros Ricardo Staub e Celina Staub devem ser responsabilizados, haja vista terem falhado no cumprimento do dever de fiscalização, de que trata o art. 142, III, da Lei nº 6.404, de 1976. Com efeito, os membros do conselho de administração dispunham de relatórios emitidos pelo auditor independente da Companhia entre 31.12.2011 e 31.3.2014, que continham reiteradamente ressalvas e ênfases.

56. Nada obstante a existência desses sinais veementes, os conselheiros quedaram-se inertes e não há nos autos elementos que comprovem qualquer providência por parte desses acusados para a investigação das questões levantadas pelos auditores ou manifestação acerca das contas anuais da diretoria ou relatório da administração. Desta feita, encontra-se configurada a falta de diligência no cumprimento do dever de fiscalização, de que trata o art. 142, III, da Lei nº 6.404/1976.

57. O Termo de Acusação cuida também da suposta violação ao inciso V do art. 142, que trata da manifestação do conselho de administração sobre o relatório da administração e contas da diretoria. Ocorre que, neste processo, as irregularidades cometidas dizem respeito não apenas às demonstrações de encerramento de exercício, mas, também, às intermediárias, as quais não guardam qualquer relação com as contas anuais da diretoria nem com o relatório da administração. Deste modo, não me parece pertinente o enquadramento das infrações apuradas neste processo no referido inciso V do art. 142.

IV – Da Conclusão.

58. Passo à conclusão de meu voto. De um lado, constitui circunstância agravante o fato de serem reiteradas as irregularidades nas demonstrações financeiras referentes aos

períodos encerrados entre 31.12.2011 e 31.3.2014, não obstante as sucessivas manifestações de ressalvas e ênfases dos auditores independentes em seus relatórios.

59. Porém, cabe considerar a crise financeira pela qual passava a Companhia, culminando inclusive com o pedido de recuperação extrajudicial que não exime, mas, tende a atenuar a responsabilidade pelas condutas irregulares. Some-se o fato de as irregularidades apontadas terem sido sanadas em definitivo na elaboração das demonstrações financeiras do período encerrado em 31.12.2014, reapresentadas em 21.11.2015.

60. Cabe também ponderar que o conselheiro Ricardo Emilie Staub exerceu o seu cargo de 10.5.2012 a 2.4.2013, quando solicitou a sua renúncia, enquanto a Conselheira Celina Miranda Staub tomou posse em 15.3.2013. Desse modo, ambos atuaram por apenas parte do período apurado pela SEP neste processo. Por outro lado, os administradores Eugênio Emilio Staub e Moris Arditti acumulavam cargos na Diretoria e Conselho desde 1.2.2011.

61. Diante disso, voto nos seguintes termos:

- (a) condenação de **Eugênio Emilio Staub**, na qualidade de diretor da Companhia:
 - i. à penalidade de multa pecuniária de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), por infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 26 da Instrução CVM nº 308/99; e
 - ii. à penalidade de multa pecuniária de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), por infração aos artigos 153 e 176, c/c o 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009.

- (b) condenação de **Moris Arditti**, na qualidade de diretor da Companhia:
 - i. à penalidade de multa pecuniária de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), por infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 26 da Instrução CVM nº 308/99; e
 - ii. à penalidade de multa pecuniária de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), por infração aos artigos 153 e 176, c/c o 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09.

- (c) **Ricardo Emilie Staub**, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Companhia:
 - i. absolvição da imputação de infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 26 da Instrução CVM nº 308/99; e
 - ii. condenação à penalidade de multa pecuniária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração aos artigos 142, III, e 153 da Lei nº 6.404/76; e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09.

- (d) condenação de **Celina Miranda Staub**, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Companhia, à penalidade de multa pecuniária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração aos artigos 142, III, e 153 da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2018.

Pablo Renteria
DIRETOR-RELATOR

¹ Redação original: Art. 6º: Do termo de acusação deverá constar:

I - nome e qualificação dos acusados;

² Ativo Total de R\$1.075.095 mil em 31.12.2011 (fls. 52).

³ Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 2001.32.00.000903-7.

⁴ Valor reconhecido como incontroverso, acrescido de atualização e deduzido de honorários de sucumbência a recolher.

⁵ De acordo com o art. 20, (i), do Estatuto Social da IGB, cabe à diretoria "(...) fazer levantar o balanço patrimonial, as contas da diretoria e as demais demonstrações financeiras e preparar propostas de distribuição e aplicação dos lucros, submetendo tais documentos à apreciação do Conselho de Administração para fins de apresentação à Assembleia Geral".

⁶ Julgamento em 26.5.2017.